

A. I. Nº - 279545.0048/08-1
AUTUADO - CASA DO AR COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - SILVANA PALMEIRA JUNQUEIRA AYRES
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 25/02/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0013-03/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/10/2008, refere-se à exigência de R\$119.325,21 de ICMS, acrescido da multa de 50%, pelo recolhimento a menos do imposto relativo à antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, no período de fevereiro de 2005 a novembro de 2006.

O autuado apresentou impugnação (fls. 215/216), alegando que não reconhece parte das notas fiscais autuadas. Diz que não há interesse em deixar de cumprir suas obrigações perante o Fisco, e se algumas vezes não recolheu o tributo ou parte dele no período previsto na legislação, é porque em alguns momentos encontrava-se com dificuldades financeiras. Argumenta que a carga tributária é muito elevada, fazendo com que empresas façam opção de cumprir suas obrigações com os seus colaboradores, por ter um cunho social expressivo com uma folha de pagamento elevada, sem querer desmerecer a importância do recolhimento do imposto objeto da autuação, afirmando que tem consciência de sua responsabilidade perante o Fisco. Pede que seja revista a autuação fiscal, em relação às notas fiscais que não foram reconhecidas; que seja declarado nulo o Auto de Infração quanto às mencionadas notas fiscais, permitindo a continuidade das atividades da empresa.

À fl. 218 o autuado solicitou cópias das notas fiscais que o mesmo declarou não reconhecer, tendo sido indicados os números e respectivas datas dos mencionados documentos fiscais. A solicitação foi atendida, conforme recibo à fl. 228, assinado por preposto do autuado.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 229 dos autos, esclarece que as notas fiscais objeto da autuação foram obtidas através do CFAMT e informadas ao contribuinte por meio do levantamento fiscal e intimação à fl. 06 dos autos. Entende que devem ser mantidos os débitos decorrentes dessas notas fiscais.

Consta às fls. 231/232, extrato SIGAT relativo ao parcelamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, no valor principal total de R\$111.082,23.

Considerando a informação da autuante de que as notas fiscais objeto da autuação foram obtidas por meio do CFAMT, e que não se encontravam nos autos as comprovações de que o autuado recebeu todas as notas fiscais do CFAMT, utilizadas no levantar
Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à In
seguintes providências:

1. A autuante assinar os demonstrativos de fls. 34 a 44 e 133 a 141.
2. A repartição fiscal fornecer ao defendante as cópias dos mencionados demonstrativos e de todas as notas fiscais do CFAMT, que foram objeto da exigência fiscal, mediante recibo assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.
3. Expedir nova intimação ao autuado concedendo o prazo de TRINTA DIAS para o mesmo se manifestar sobre os elementos a ele fornecidos, REABRINDO O PRAZO DE DEFESA.

Foi cumprida a diligência solicitada, tendo sido intimado o defendante, conforme intimação à fl. 240 dos autos, acompanhada dos demonstrativos elaborados pela autuante e cópias das notas fiscais, constando a informação de que foi reaberto o prazo de defesa, estando comprovado o recebimento dos documentos e ciência do representante do contribuinte na própria intimação. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal.

O autuado alega que não reconhece parte das notas fiscais autuadas, por isso, pede que seja declarado nulo o Auto de Infração quanto às mencionadas notas fiscais. Entretanto, não pode ser acolhida a alegação defensiva, tendo em vista que as notas fiscais foram coletadas pelo CFAMT, constando os dados do estabelecimento autuado como destinatário das mercadorias, estando comprovada a circulação das mercadorias, que são compatíveis com a atividade do defendante.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em razão do recolhimento a menos do imposto relativo à antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no período de fevereiro de 2005 a novembro de 2006.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

O autuado diz que não há interesse em deixar de cumprir suas obrigações perante o Fisco; se algumas vezes não recolheu o tributo ou parte dele no período previsto na legislação, é porque em alguns momentos encontrava-se com dificuldades financeiras. Pede que seja revista a autuação fiscal, em relação às notas fiscais que não foram reconhecidas.

Vale salientar, que por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, foram fornecidas ao defendante, cópias dos demonstrativos elaborados pela autuante, bem como das notas fiscais objeto de autuação e reaberto o prazo de defesa. Decorrido o prazo concedido, não houve qualquer manifestação pelo autuado.

Entendo que não foi elidida a exigência do imposto no presente devidos os valores apurados pela autuante, conforme demonstrativo PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279545.0048/08-1, lavrado contra CASA DO AR COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$119.325,21**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso i, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA